



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 422, DE 2011

Altera os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar cumprimento da pena integralmente em regime fechado, nos casos dos crimes que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

§ 1º A pena pelos crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º) e estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º) será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º A pena pelos crimes previstos neste artigo não especificados no § 1º será cumprida inicialmente em regime fechado e a progressão de regime dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), até o ano de 2004, consolidava a clássica jurisprudência no sentido de que era constitucional o § 1º do art. 2º da Lei 8.072, de 1990, na sua redação original, que impunha cumprimento integral por regime fechado da pena por crime hediondo. Difusamente, entretanto, alguns poucos juízes do país, com base no princípio da razoabilidade, flexibilizavam o texto legal, afastando o seu rigor em casos concretos.

De um modo geral, todavia, até 2004, seguiu-se a posição de que os crimes hediondos não permitiam a progressão de regime.

Com a nova composição do STF, essa posição foi alterada, rapidamente, sobretudo no ano de 2005.

No *Habeas Corpus* (HC) nº 82.959-7, cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio, discutiu-se, profundamente, a questão sobre a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072, de 1990, que determinava o cumprimento integral da pena dos crimes hediondos.

A linha dos votos vencidos procurou apoio no art. 5º, inc. XLIII, da CF, que impõe tratamento diferenciado e mais severo aos crimes hediondos e seus assemelhados. A tese vencedora, contudo, destacou os princípios da individualização e humanização da pena, constante do art. 5º, inc. XLVI, da CF, como argumentos da inconstitucionalidade da redação original do referido § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

É de ver que a inconstitucionalidade do cumprimento integral da pena em regime fechado para crime hediondo foi uma questão controvertida e que pode ser aberta à discussão, pelo menos para os casos mais graves.

Ensina Fernando Capez, em *Lei dos Crimes Hediondos*, que o condenado pela prática de crime hediondo tem direito à individualização na dosimetria penal, nos termos do art. 68 do Código Penal, fica em estabelecimento penal de acordo com seu sexo e grau de periculosidade e, ainda por cima, tem a possibilidade de obter livramento

condicional após o cumprimento de 2/3 da pena. Não se pode, à vista disso, considerar violado referido princípio, principalmente quando o mesmo é restringido para atendimento de tratamento diferenciado e mais severo, permitido na CF, art. 5º, XLIII, bem como para se evitar a proteção insuficiente de bens jurídicos a que o constituinte se obrigou a defender no *caput* do mesmo art. 5º, quais sejam, a vida, o patrimônio e a segurança da coletividade. Ademais, nem de longe se pode acoimar de “cruel” o cumprimento de uma pena no regime fechado, sem direito a passagem para a colônia penal agrícola ou a liberdade plena (caso do regime aberto, na forma como se processa na prática), na hipótese de latrocidias, homicidas, sequestradores, estupradores.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação deste Projeto, que, transformado em lei, aperfeiçoará a lei penal para os crimes mais graves, permitindo controlar melhor a criminalidade.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/07/2011.